



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº _____/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO**, POR SEUS RAMOS A SEGUIR ESPECIFICADOS: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado neste ato pelo **DR. JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA**, PROCURADOR DA REPÚBLICA, PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, REPRESENTADO NESTE ATO pelo Dr. **FLÁVIO HENRIQUE EVANGELISTA GONDIM**, PROCURADOR DA PRT-13ª REGIÃO; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, representado pelo **DR. JOSÉ FARIAS DE SOUZA FILHO**, 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO SOCIAL, da Promotoria de Justiça Especializada na Comarca de João Pessoa, pelo Dr. **ÁDRIO NOBRE LEITE**, Promotor de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa, e pela Dra. **CATARINA CAMPOS BATISTA GAUDÊNCIO**, Promotora de Justiça da Defesa da Criança e do Adolescente em João Pessoa, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA**, representado pelo Dr. **MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** e pelo Dr. **BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, Procuradores do Ministério Público de Contas da Paraíba, arrimados no art. 129, inc. III¹, da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, c/c as disposições da Lei Complementar Federal nº 75/93², da Lei Federal nº 8.625/93³ e da Lei Federal nº 7.347/85 (arts. 5º, inc. I e § 6º)⁴, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, representada pela Dra. **DIANA FREITAS DE ANDRADE**, Defensora Regional dos Direitos do Cidadã na Paraíba, o **ESTADO DA PARAÍBA**, neste ato representado por seu Procurador-Geral, **DR. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, e pela Secretária de Estado de Administração, **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, a **FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE “ALICE DE ALMEIDA” – FUNDAC**, neste ato representada por seu Presidente, **NOALDO BELO DE MEIRELES**

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

² Lei que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

³ Lei que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

⁴ Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I – o Ministério Público [...] § 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, por determinação constitucional, igualmente compete aos órgão do Ministério Público a promoção de medidas administrativas, judiciais ou outras que lhes sejam compatíveis, com vistas a defender, proteger e zelar pelo meio ambiente e pelos direitos humanos, promovendo, inclusive, ações preventivas, concernentes à utilização dos mesmos;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o art. 4.º da LC n.º 80/1994 estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que a instituição tem como função exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal do Brasil de 1988 dispõe que “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*” (Art. 227 do Título VIII, Capítulo VII da Constituição da República Federativa do Brasil)

CONSIDERANDO que a Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pela Resolução nº 44 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, assinada pelo Governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990. constitui o referencial básico do Direito positivo brasileiro na consagração da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 112, seis medidas socioeducativas: a) *advertência*, b) *obrigação de reparar o dano*; c) *Prestação de serviços à comunidade*; d) *Liberdade assistida*; e) *Inserção em regime de semiliberdade*; e f) *Internação*.

CONSIDERANDO que a Carta de 1988 busca excluir o jovem da aplicação da pena, por reconhecer nele a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, razão pela qual a medida socioeducativa é uma sanção que deve ser imposta ao adolescente de forma distinta daquela reservada ao adulto.

CONSIDERANDO que para que a medida de internação seja realmente eficaz, o seu cumprimento deverá ser em local próprio, sendo obedecidos os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, conforme dispõe o art. 123 do ECA. Deve-se, ainda, contar com uma equipe altamente especializada nas áreas terapêutica e pedagógica, com conhecimentos de criminologia.

CONSIDERANDO que cabe ao Estado zelar para que estas condições favoreçam a ressocialização do adolescente infrator, protegendo a integridade física dos mesmos, garantindo assim, a segurança ao local onde estão internados.

CONSIDERANDO que na Paraíba, o órgão executor das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade é a Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente (FUNDAC), que é uma organização da administração indireta do Governo do Estado vinculada à Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano.

CONSIDERANDO que a equipe de agentes socioeducativos que atuam no sistema socioeducativo no Estado da Paraíba, em todas as suas unidades é composta por 380 agentes que trabalham em regime de plantão, 12/36, em dois turnos diferenciados durante o dia e dois durante a noite.

CONSIDERANDO que os agentes socioeducativos que atuam na unidade não são servidores públicos do Estado ou funcionários diretos da FUNDAC, mas vinculados a empresa terceirizada, e que sua contratação se dá por meio de processo seletivo baseado em entrevista.

CONSIDERANDO que tal procedimento viola as orientações do CONANDA em relação à contratação de pessoal que atua no sistema socioeducativo,

externadas em sua Resolução nº 119/2006.

CONSIDERANDO que foi lançado, em 16 de junho de 2016, o Edital nº 001/2016/SEAD/SEDH/FUNDAC, que previa a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado à seleção e contratação temporária de 400 vagas na função de agente socioeducativo, por excepcional interesse público, para prestação de serviço na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” - FUNDAC, em duas etapas, de caráter eliminatório e classificatório: avaliação de títulos e entrevista oral.

CONSIDERANDO que o processo seletivo foi suspenso após decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que entendeu que o processo não atendia aos requisitos de sigilo e impessoalidade.

CONSIDERANDO que na atual configuração, as atribuições desses agentes, embora devessem ter caráter eminentemente educacional, estão voltadas prioritariamente às atividades de segurança.

RESOLVEM

celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas e condições

CLÁUSULA PRIMEIRA. DO OBJETO

O ESTADO DA PARAÍBA e a FUNDAC se comprometem a tomar todas as medidas necessárias para regularizar a situação jurídica dos agentes socioeducativos da FUNDAÇÃO, com a consequente finalização do processo de terceirização da mão de obra de agentes socioeducativos e contratação desses agentes por meio de concurso público de provas e títulos, conforme os parâmetros constitucionais e legais.

CLÁUSULA SEGUNDA. DAS CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

O adimplemento da obrigação estabelecida neste termo deverá seguir o cronograma a seguir estabelecido:

2.1. Realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de agentes socioeducativos em caráter temporário, até que seja realizado o concurso

- a) Deverá ser reaberto o processo seletivo simplificado para contratação de agentes socioeducativos pela FUNDAC até o dia 9 de janeiro de 2017;
- b) A substituição total dos agentes socioeducativos terceirizados pelos agentes contratados por meio do processo seletivo simplificado deverá ser feita até 30 de junho de 2017.

2.2. Realização de concurso público no âmbito da FUNDAC para contratação de agentes socioeducativos, contemplando:

- a) O encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para a criação de cargos de agente socioeducativo no âmbito da FUNDAC até 15 de março de 2017
- b) Em sendo criados os cargos de agente socioeducativo, o edital de concurso para preenchê-los será lançado até o dia 30 de setembro de 2017;
- c) Lançamento do edital do concurso para os cargos criados até o dia 30 de setembro de 2017;
- d) Homologação do resultado do concurso até o dia 30 de junho de 2018;
- e) Nomeação dos novos agentes socioeducativos aprovados no concurso até 30 de dezembro de 2018, devendo ser nomeados 50 por mês, a partir de 30 de julho de 2018, totalizando 300 agentes até o final do prazo;
- f) Finalização dos contratos dos agentes socioeducativos contratados por meio do processo seletivo simplificado, com sua imediata substituição pelos agentes socioeducativos concursados, na medida de sua contratação, até o dia 30 de dezembro de 2018.

Parágrafo Único. Em não sendo criados os cargos previstos nos itens “a” e “b” desta cláusula, será retomado o andamento de todos os processos e procedimentos existentes no âmbito dos Ministérios Públicos signatários, sem a incidência da multa por descumprimento do item “b”.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá efeitos legais a partir da sua celebração.

Parágrafo único. O Ministério Público do Estado da Paraíba e o Ministério Público de Contas apresentarão o presente Termo às instâncias competentes para homologação, a fim de conferir-lhe eficácia de título executivo judicial, ficando, a partir de então, suspensas as ações propostas por esses Órgãos do Ministério Público, apenas no tocante ao objeto do presente TAC, até o efetivo cumprimento de seus termos.

CLÁUSULA QUARTA. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PRESENTE TERMO

As partes poderão acompanhar o cumprimento do presente acordo, cabendo aos Representantes do Ministério Público sua fiscalização e a adoção de medidas legais cabíveis sempre que entender necessário.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE ACORDO

O descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará o Estado da Paraíba e a FUNDAC a multa diária, nos seguintes termos:

- a) com relação às obrigações que envolvam a contratação de trabalhadores item “c” da cláusula 2.1 e itens “b”, “e” e “f” da cláusula 2.2) e fixa-se a multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por trabalhador encontrado em situação jurídica irregular;
- b) com relação às demais obrigações, fixa-se a multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
- c) A multa prevista no contrato é reversível ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sem prejuízo das multas previstas na cláusula segunda, fica estabelecido entre as partes que o descumprimento de quaisquer obrigações previstas no presente acordo autorizará a propositura de execução específica, salvo por motivo devidamente justificado.

Parágrafo 1º. No caso da impossibilidade do cumprimento das obrigações assumidas no prazo previsto no presente Termo de Conciliação, subsiste para todos o dever de fazer cumprir as obrigações imediatamente, no âmbito de suas competências; mas pela multa equivalente ao atraso e/ou descumprimento só responde aquele que lhe deu causa.

Parágrafo 2º. A cobrança da multa não desobriga as partes compromissadas do cumprimento das obrigações contidas no presente Termo de Conciliação.

CLÁUSULA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre as partes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - ALTERAÇÃO E DENÚNCIA

O presente instrumento poderá ser alterado, em qualquer de suas cláusulas, mediante Termo Aditivo, bem como ser denunciado, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, independentemente de prévia notificação, ou, por conveniência das partes, mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICIDADE

O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, sob a responsabilidade do Ministério Público Federal.

CLÁUSULA NONA- DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente acordo produzirá efeitos legais a partir da sua efetiva celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85 c/c o art. 585, VII, do Código de Processo Civil.

E por estarem de acordo, firmam o presente TERMO que, assinado pelas partes e pelas testemunhas, será impresso em vias.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016

Dr. JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Ministério Público Federal

FLÁVIO HENRIQUE EVANGELISTA GONDIM
PROCURADOR DO TRABALHO

Dr. JOSÉ FARIAS DE SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO SOCIAL

ÁDRIO NOBRE LEITE
PROMOTOR DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE JOÃO PESSOA

CATARINA CAMPOS BATISTA GAUDÊNCIO
Promotora de Justiça da Defesa da Criança e do Adolescente em João Pessoa

Dr. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador do Ministério Público de Contas da Paraíba

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
Procurador do Ministério Público de Contas da Paraíba

DIANA FREITAS DE ANDRADE
Defensora Regional dos Direitos do Cidadão na Paraíba

GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Procurador-Geral do Estado da Paraíba

LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração

NOALDO BELLO DE MEIRELLES
Presidente da FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE “ALICE DE ALMEIDA” – FUNDAC